

**ANO XVI – Nº1165 – Major Sales-RN, terça-feira, 02 de março de 2021**
**EDIÇÃO**

Decreto nº222, de 02 de março.  
 R RESOLUÇÃO 001/2021 - CMAS  
 ESOLUÇÃO 002/2021 - CMAS

**GABINETE DA PREFEITA**

Decreto nº 222, de 2 de março de 2021.

Desclassifica Candidatos Classificados no Concurso Público de 2017 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Considerando as disposições da Lei Orgânica Municipal, etc.;

Considerando as disposições contidas no Edital Normativo de Concurso Público nº 001/2017-PMMS/RN e suas Retificações, realizado aos 23 de julho de 2017, para preenchimento de vagas no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal – Leia-se Quadro Demonstrativo do Item II – DOS CARGOS;

- DOS CARGOS

**CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL**

Nº	CARGOS	VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS	REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTOS (R\$)
01	Auxiliar de serviços Gerais	10	02	Nível Fundamental Incompleto	40 horas semanais	937,00
02	Agente Comunitário de Saúde - ESF (Área: Zona urbana)	02	-	Nível Fundamental; <b>Morar na área a que concorre à vaga, e aprovação em curso de formação inicial para Agente Comunitário de Saúde</b>	40 horas semanais	1.014,00
03	Agente de combate a Endemias	01	-	Nível Fundamental	40 horas semanais	1.014,00
04	Motorista categoria D	03	-	Nível Fundamental Incompleto + CNH Categoria D	40 horas semanais	1.076,46

Considerando a Decisão da Douta Juíza de Direito da Comarca de Luís Gomes, Dra. Tatiana Socolosi Perazzo Paz de Melo, nos Autos do Processo nº 0100141-96.2018.8.20.0120; Procedimento Comum Cível; Área: Cível; Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica Local Físico;

Considerando que a referida decisão cria jurisprudência no âmbito do município de Major Sales;

Considerando que a citada Decisão Judicial se deu com fulcro nas Leis Federais nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018;

Considerando a necessidade de acatar e atender as disposições jurisprudenciais quanto ao caso, face a existência de situações semelhantes prolatadas pelos candidatos:



a) JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO – Insc. nº 0401002; RG nº 2577900-ITEP/RN, residente e domiciliado à Rua Baltazar Meireles, 3 – Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes/RN;

b) MARIA HORTÊNSIA DE LIMA QUEIROZ – Insc. nº 0401008; RG nº 3436206-SECR/RN, residente e domiciliada à Rua 15 de Novembro, 202 – Centro, CEP nº 59.995-000, Água Nova/RN;

Considerando que os atos praticados pela administração pública no exercício da função administrativa, sob o regime de Direito Público, ensejam uma manifestação de vontade do Estado;

**Considerando** que Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua Ato Administrativo como: “declaração do Estado [...] no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional” (MELLO, 2013, P. 389);

**Considerando** que cumpre ressaltar que “Atos Administrativos” não se confundem com “Atos da Administração”, uma vez que este é gênero e aquele espécie e Atos da Administração são todos os atos praticados pela administração pública, administrativos ou não;

**Considerando** que a teoria dos motivos determinantes está atrelada com o motivo do ato, que sendo este falso ou inexistente, deverá o ato ser anulado, haja vista ser o motivo elemento do ato administrativo, que lhe confere legitimidade e validade. Sendo assim, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado, conforme os ensinamentos de Odete Medauar;

Considerando que segundo essa teoria, os motivos apresentados pelo agente como justificativa do ato associam-se à validade do ato e vinculam o próprio agente, isso significa, na prática, que a inexistência dos fatos, o enquadramento errado dos fatos aos preceitos legais, a inexistência da hipótese legal embasadora, por exemplo, afetam a validade do ato, ainda que não haja obrigatoriedade de motivar” (MEDAUAR, 2009, p. 141);

Considerando que o STJ também se posiciona no mesmo sentido, *ipsis litteris*:

“[...] 1. A administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido. 2. Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinam o ato impugnado, este deve ser anulado, com a consequente reintegração do impetrante [...]” (Ag.Rg. no RMS 32.437/MG. STJ – Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento em: 22.02.2011, DJE 16.03.2011)

“[...] O administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado seja discricionário, configurando vício de legalidade – justificando o controle do Poder Judiciário – se forem inexistentes ou inverídicas, bem como se faltar adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, em atenção à teoria dos motivos determinantes. Assim, um comportamento da Administração que gera legítima expectativa no servidor ou no jurisdicionado não pode ser depois utilizado exatamente para cassar esse direito, pois seria, no mínimo, prestigiar a torpeza, ofendendo, assim, aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, corolários do princípio da moralidade”. (MS 13.948 – DF, STJ – Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento em: 26.09.2012, publicado no Informativo nº 504).

Considerando a Supremacia do Interesse Público;

Considerando a possibilidade de se evitar contendas judiciais futuras;

Considerando a necessidade e o dever de serem atendidos os serviços essenciais prestados pela municipalidade;

Considerando que estamos em plena pandemia do Novo Coronavírus-19 e precisamos urgentemente preencher a vaga de Agente Comunitário de Saúde existe na Área 3 – Zona Urbana,

## DECRETA:

Art. 1º Ficam *desclassificados* do Concurso Público realizado aos 23 de julho de 2017, para preenchimento de vagas no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal, os candidatos para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde:

I - JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO – Insc. nº 0401002; RG nº 2577900-ITEP/RN, residente e domiciliado à Rua Baltazar Meireles, 3 – Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes/RN;



II - MARIA HORTÊNSIA DE LIMA QUEIROZ – Insc. nº 0401008; RG nº 3436206-SECR/RN, residente e domiciliada à Rua 15 de Novembro, 202 – Centro, CEP nº 59.995-000, Água Nova/RN;

Parágrafo Único. As referidas desclassificações se dá com fulcro nas disposições da Decisão proferida pela Douta Juíza da Comar de Luís Gomes Dra. Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo, nos Autos do Processo nº 0100141-96.2018.8.20.0120, consubstanciada normas editalícias e na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que *regulamenta o § 5o, do Art. 198, da Constituição, que preconiza:*

**Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:**

**I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;**

Art. 2º Que seja providenciada a imediata convocação do candidato aprovado, obedecido a ordem subsequente de aprovados, assim como, a imediata notificação dos referidos candidatos desclassificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, aos 2 de março de 2021.

*Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes*  
PREFEITA MUNICIPAL

## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO 001/2021 - CMAS de 19 de fevereiro de 2021

Dispõe sobre a Aprovação da Eleição da nova Mesa Diretora do CMAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº 005 de 16 de abril de 1997

Considerando, a Eleição da nova Mesa Diretora realizada na reunião do CMAS realizada no dia 19 de fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica eleita a nova mesa diretora do CMAS de Major Sales – RN conforme cargos abaixo elencados:

Presidente do CMAS – Antônio Matias Gomes Neto

Vice-Presidente do CMAS – Flávia Maria Vieira da Silva

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE - SE , PUBLIQUE - SE E CUMPRE - SE .

Major Sales - RN, 19 de fevereiro de 2021.

Flávia Maria Vieira da Silva

Presidente do CMAS



## RESOLUÇÃO Nº 002/2021

Dispõe sobre a Aprovação da Reprogramação de Saldos de 2020 dos recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social, do Sistema Único de Assistência Social do Município de Major Sales – RN.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº 005 de 16 de abril de 1997.

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 19 de fevereiro de 2021;

### RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Reprogramação de Saldos dos recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social, do ano de 2020;

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Major Sales, 22 de fevereiro de 2021.

### EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

*Prefeita*

Francisco Allan Fernandes Rodrigues

*Vice-Prefeito*

João Germano da Silveira

*Secretário de Administração*

Imprensa Oficial do Município de Major Sales

E-mail: domajorsales@gmail.com

